



TC 002.163/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84), Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (CNPJ 02.396.074/0001-14), Manuel Luiz de Abreu (CPF 661.902.588-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogados: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 26 e 28), Renato Federico, OAB/SP 335.485 (peça 55)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 180/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (Afuf) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 180/99 (peça 1, p. 116-123) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Afuf, no valor de R\$ 96.957,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 24/12/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 540 treinandos com as seguintes denominações: informática básica e estatuto da criança e do adolescente (cláusula primeira). O valor do convênio compõe-se de repasse de recursos federais no valor de R\$ 92.340,00

(cláusula sexta) e contrapartida da Afuf no valor de R\$ 4.617,00 (conforme o Plano de Trabalho – peça 1, p. 95).

5. Os recursos federais, no montante de R\$ 92.340,00, foram integralmente transferidos pela Sert/SP à Afuf em 7/1/2000, conforme o recibo de depósito bancário que consta na peça 1, p. 135.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da Comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 180/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 5/11/2008 (peça 1, p. 159-191), e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 14/10/2010 (peça 2, p. 49-71). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Afuf (R\$ 92.340,00 – peça 2, p. 71), arrolando como responsáveis solidários a Sert/SP, a Afuf (entidade executora) e os Srs. Manuel Luiz de Abreu (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

9. Em 23/4/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.035/2013 e o Certificado de Auditoria 1.035/2013 (peça 2, p. 193-199), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.035/2013, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 2, p. 200).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 203).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 5), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012834/2006-15, relativo ao Convênio Sert/Sine 180/99, pactuado com a Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (Afuf) no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peças 7 a 9). Nessa documentação auxiliar constam as defesas apresentadas à CTCE pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e pela Sert/SP (peça 9, p. 31-52).

12. Saneado, então, o processo, propôs-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, fosse excluído da relação processual, tendo em vista que, em casos similares, este Tribunal excluiu a responsabilidade que lhe

era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse de recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora (peça 11, p. 3, itens 13-14).

12.1. Também se propôs que a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo fosse excluída da relação processual, considerando não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados. Conforme a Decisão Normativa - TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos (peça 11, p. 3-4, item 15).

12.2. A par disso, propôs-se a citação da Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (Afuf) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Manuel Luiz de Abreu, em face da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 180/99 nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 5/11/2008, sumariados a seguir (peça 11, p. 7-9, item 24, II):

a) ausência de notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales-transportes, alimentação e material didático, bem como dos comprovantes de entrega dos mesmos aos treinandos;

b) ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e a guia de previdência social apresentada;

c) irregularidades nos cadastros CNPJ e CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos;

d) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados (cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do convênio);

e) incompatibilidade dos diários de classe com o Plano de Trabalho;

f) ausência das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão;

g) falta de comprovação do encaminhamento de pelo menos 5% dos treinandos ao mercado de trabalho (cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do convênio).

12.3. A responsabilização da Afuf decorreu das seguintes circunstâncias (peça 11, p. 8): os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 180/99, no montante de R\$ 92.340,00, foram depositados em 7/1/2000 na conta corrente 04-100208-7, agência 0393-0, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de titularidade da Afuf (peça 1, p. 135), não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 5/11/2008.

12.4. A responsabilização do Sr. Manuel Luiz de Abreu decorreu das seguintes circunstâncias (peça 11, p. 8): subscreveu o Convênio Sert/Sine 180/99 (peça 1, p. 123) e, na condição de Presidente da Afuf à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados.

13. Essa proposta contou com a anuência das demais instâncias da Secex/SP (peças 12 e 13).

14. Por meio do Despacho à peça 14, o Exmo. Sr. Ministro-Relator autorizou a realização das citações propostas, bem como determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, em face das seguintes ocorrências:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 180/1999 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

b) autorização de pagamento de parcela sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 1, p. 120), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e

c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame da citação, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

16. Tendo em vista os mencionados precedentes, a proposta de citação à peça 11 buscou enfocar a não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 180/99.

Citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

17. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 14), foi promovida a citação dos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, solidariamente com a Afuf e com o Sr. Manuel Luiz de Abreu, mediante os Ofícios Secex/SP 116/2015 (peça 19) e 117/2015 (peça 20), respectivamente, ambos datados de 22/1/2015, em face das ocorrências descritas no item 14 acima.

18. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 24 e 25, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 27 e 29. Nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, essas defesas possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

19. Preliminarmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

20. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexos de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do Ministério do Trabalho e Emprego, no processo de prestação de contas da Sert/SP àquele Ministério.

21. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura

adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e insuficiência de conhecimento técnico acerca do Planfor por parte da Administração Pública.

22. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

23. De início, cumpre informar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (peça 9, p. 31-52), cujos argumentos foram sumariados e analisados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 63-67).

24. Passando ao exame das alegações ora apresentadas (peças 27 e 29), a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplicam ao caso as disposições constantes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

24.1. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

24.2. Sobre o tema, é esclarecedora a transcrição do seguinte trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espedeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas

a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

24.3. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

24.4. Portanto, opina-se pelo não acolhimento da preliminar arguida.

25. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial, que não corrobora a alegação dos responsáveis (peça 2, p. 57 e 65):

18. Não há no processo relatórios de fiscalização da execução do objeto do convênio e análise da prestação de contas da executora ou informações pelo UNIEMP, Instituto contratado pela conveniente principal para supervisionar e acompanhar a execução da Qualificação Profissional no Estado de São Paulo.

(...)

Como expendido no item VI, o Instituto contratado pela conveniente principal para supervisionar e acompanhar a execução da Qualificação Profissional no Estado de São Paulo, em relação ao contrato nº 180/99 não apresentou informações referentes à execução de seu objeto.

26. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

27. Concluída a análise dessas alegações de defesa de caráter genérico, passa-se ao exame específico das ocorrências assinaladas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2 dos ofícios de citação (peças 19 e 20).

28. No tocante à contratação da entidade executora mediante indevida dispensa de licitação (alínea "c"), reportamo-nos às considerações tecidas nos itens 18 a 18.6 da instrução datada de 17/11/2014 (peça 11, p. 4).

28.1. Nesse sentido, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de

Qualificação do Trabalhador em 1999 e 2000, reconheceu que, à época, era “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

28.2. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, propõe-se acolher as alegações de defesa relativamente a essa ocorrência.

29. Com relação à deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 180/99 e liberação de parcela sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas (alíneas “a” e “b”), a defesa não se manifestou expressamente a respeito, alegando apenas que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 27, p. 8-9; peça 29, p. 8-9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência.

29.1. De início, cumpre destacar que há duas posições distintas neste Tribunal acerca dessa impropriedade.

29.2. A primeira posição entende que tal impropriedade acarretaria apenas ressalvas nas contas. Neste sentido, cabe mencionar os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem as contas regulares com ressalva. A título de ilustração, observa-se que no Acórdão 3.128/2014 -2ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014 -2ª Câmara, o TCU acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 deste último Acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

29.3. A segunda posição diverge do entendimento acima exposto e considera grave a impropriedade, sob o argumento de que os procedimentos então adotados pela Sert/SP não se conformariam com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, o que teria contribuído para o dano apurado (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara).

29.4. Caracterizada a gravidade da ocorrência, essa segunda posição, no tocante à responsabilidade individual dos agentes, entende que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável pela autorização dos repasses dos recursos (que, na maioria dos processos relativos a contratos/convênios celebrados pela Sert/SP com entidades executoras no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, era o Sr. Luís Antônio Paulino) devem ser rejeitadas, pois os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidenciaria a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos. Por outro lado, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a sua responsabilidade poderia ser afastada, visto que a sua participação nos fatos se limitou à assinatura, ou seja, à formalização do convênio.

29.5. Retratadas as duas posições, analisa-se, na sequência, os fatos ocorridos no âmbito do

Convênio Sert/Sine 180/99.

29.6. A impropriedade relativa à autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional foi tratada pela CTCE no Relatório constante da peça 1, p. 168, *verbis*:

51. Conforme previsto no item V - Formas de Transferência constante do Plano de Trabalho apresentado pela Executora (fis. 54 - vol. I), o desembolso se daria em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 73.872,00, correspondente a 80% do valor total, ocorreria quando da efetiva instalação dos cursos; a segunda, no valor RS 18.468,00, correspondente a 20% do valor total, ocorreria quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação do responsável pela área de Formação Profissional.

52. A Executora somente encaminhou a Prestação de Contas Final em 13.03.2000 (protocolo nº 66 - doc. fls. 102 - vol. I), após o envio, via "fac-símile", pela SERT, do Ofício Circular QRP nº 003/2000, de 21.01.2000 (fls. 100/101- vol. I).

53. Além de tardia, tal prestação de contas carecia da apresentação de vários documentos previstos na Cláusula 2a., Inciso II, letra "s" do Convênio nº 180/99 (fls. 45 - vol. I), a saber: a) declaração de que possuía todos os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, da alimentação e do material didático; b) entrega dos disquetes do *back-up* do Sistema Requali; c) relação dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

54. Permitiu-se, irregularmente, com tal procedimento, que a executora recebesse o preço total dos serviços sem que a mesma tivesse cumprido integralmente obrigação contratual.

29.7. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros deveriam observar o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 1, p. 120) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 95), que o repasse de recursos ocorreria em duas parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 73.872,00, quando da efetiva instalação dos cursos;

b) a segunda, no valor de R\$ 18.468,00, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe.

29.8. Conforme se verifica à peça 1, p. 134-135, as duas parcelas foram repassadas pela Sert/SP concomitantemente, tendo sido depositada a importância de R\$ 92.340,00 na conta corrente da Afuf em 7/1/2000.

29.9. Particularmente no que atine à segunda parcela, cabem duas observações. Primeiro, não consta dos autos que a entidade executora teria encaminhado à Sert/SP a documentação exigida no cronograma de desembolso previamente à liberação dessa parcela, uma vez que a Informação 379/99 (peça 1, p. 134) não atesta o recebimento dos Diários de Classe. Segundo, o responsável pela liberação das parcelas do Convênio Sert/Sine 180/99 não foi o Sr. Luís Antônio Paulino, mas sim o Sr. João Barizon Sobrinho (peça 1, p. 134), Coordenador Adjunto do Sine/SP, já falecido, conforme atesta a certidão de óbito extraída dos autos do processo TC 017.134/2012-9 (peça 57).

29.10. Vale recordar que, diferentemente do disposto no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio Sert/Sine 180/99, a Instrução Normativa - STN 1/1997 prevê a apresentação de prestações de contas parciais apenas quando a liberação dos recursos estiver prevista para ocorrer em três ou mais parcelas (art. 21, § 2º). A par disso, não restou comprovada a observância, pela Sert/SP, das regras fixadas na referida cláusula e no cronograma de desembolso para a liberação da segunda parcela. E a liberação dessa parcela financeira, feita à revelia das disposições conveniais, concorreu para a ocorrência do débito.

29.11. Pelo exposto, em linha com a corrente explanada nos itens 29.3 e 29.4, entende-se que houve deficiência na supervisão e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 180/99, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença, mormente por ocasião da liberação da segunda parcela desse convênio.

29.12. Caracterizada a impropriedade, passa-se ao exame da responsabilidade individual dos agentes administrativos envolvidos na celebração e liberação das parcelas financeiras.

29.13. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que ele não autorizou o repasse de nenhuma das parcelas do Convênio Sert/Sine 180/99, propõe-se o acolhimento de suas alegações (peça 1, p. 134).

29.14. Com relação ao Sr. João Barizon Sobrinho, Coordenador Adjunto do Sine/SP, falecido (peça 57), responsável pela liberação da segunda parcela (peça 1, p. 134) em desacordo com o disposto no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio Sert/Sine 180/99 e no cronograma de desembolso (item V do Plano de Trabalho), considera-se irregular a sua conduta. Contudo, insta destacar que o responsável não foi notificado na fase interna da TCE, o que inviabiliza o chamamento de seus herdeiros ao processo neste momento, à luz das disposições contidas na Instrução Normativa - TCU 71/2012, porquanto decorridos mais de 10 anos do fato gerador da irregularidade. Neste sentido foi o parecer do Ministério Público junto ao TCU proferido nos autos do TC 017.134/2012-9 (Acórdão 5.044/2013-2ª Câmara), *verbis*:

17. Ainda quanto ao ressarcimento do débito, em princípio recai a correspondente responsabilidade sobre o gestor público ordenador do pagamento irregular (Senhor João Barizon Sobrinho; falecido) e, também, sobre a executora dos serviços e beneficiária dos valores (empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.). Entretanto, a nosso ver, resulta inviável na atualidade incluir, na relação jurídica processual, a responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho para o fim de atribuir o débito aos herdeiros do referido gestor falecido, na forma proposta pela Unidade Técnica (itens 22, letra “b”, e 25, letra “c”, da peça 13), mesmo que o desfecho fosse pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito. Isso porque, desde a data do fato gerador da irregularidade subsistente (último pagamento de despesa realizado em 30.12.99 sem a devida contraprestação dos serviços; peça 1, p. 361) até a atualidade, já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo sem que tivesse sido notificado o gestor responsável pelos pagamentos à época (Senhor João Barizon Sobrinho) ou os seus herdeiros após o falecimento ocorrido em 06.10.2005 (peça 11), decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos (ou de seus sucessores) e agentes privados envolvidos.

29.15. No que concerne ao Sr. Walter Barelli, propõe-se o acolhimento de suas alegações, visto que sua participação nos fatos em exame limitou-se à formalização do convênio.

Citação da Afufe do Sr. Manuel Luiz de Abreu

30. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 14), foi promovida a citação da Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (Afufe) e do Sr. Manuel Luiz de Abreu, solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, mediante os ofícios às peças 17 e 18, em face das ocorrências descritas no item 12.2 acima. Todavia, essas tentativas de citação não tiveram sucesso, conforme registram os avisos de recebimento às peças 21 e 30.

31. Com base em laboriosa pesquisa relatada nos Despachos às peças 39 e 48, apurou-se que esses responsáveis encontravam-se em situações especiais, conforme exposto a seguir.

32. No que tange à Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (CNPJ 02.396.074/0001-14) consta do site da Receita Federal que sua situação cadastral está baixada.

Nesse contexto, pesquisa na internet apontou como motivo da situação cadastral: inaptidão (Lei 11.941/2009, art. 54), e como data de ocorrência: 31/12/2008 (peças 36 a 38). O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas:

I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e

III – das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

32.1. No Despacho à peça 39, p. 3, item 10, registra-se que, em situações análogas à tratada nos presentes autos, em que ocorreu a extinção da entidade, este Tribunal excluiu a entidade dos autos, em virtude de sua extinção, e julgou as contas dos gestores responsáveis pela entidade extinta (nestes autos o Sr. Manuel Luiz de Abreu era o Presidente da Afuf à época dos fatos, tendo assinado o Convênio Sert/Sine 180/99 e encaminhado à Sert/SP a prestação de contas final desse convênio – peça 1, p. 123 e 138), conforme entendimento adotado nos Acórdão 1.427/2013-2ª Câmara, Acórdão 2.065/2014-Plenário e Acórdão 386/2015-1ª Câmara.

32.2. No referido Despacho, registra-se ainda que a aplicabilidade desses precedentes ao presente caso deveria ser examinada após a citação válida, por via editalícia, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, uma vez que não foram encontrados outros endereços.

32.3. Por conseguinte, foi promovida a citação da entidade mediante o Edital 48/2015-TCU/Secex/SP (peça 40), publicado no Diário Oficial da União de 7/5/2015 (peça 42), em face das ocorrências descritas no item 12.2 acima.

32.4. A referida entidade, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dessa entidade.

32.5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida entidade, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32.6. Por fim, em que pese ter-se promovido a citação da entidade, insta destacar que, conforme assinalado nos itens 33.1 e 33.2, em situações análogas à tratada nos presentes autos (e.g. Acórdão 1.427/2013-2ª Câmara, Acórdão 2.065/2014-Plenário e Acórdão 386/2015-1ª Câmara) esta Corte de Contas excluiu a entidade dos autos, em virtude de sua extinção, e julgou as contas dos gestores responsáveis pela entidade extinta. Por conseguinte, propõe-se que a Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (Afuf) seja excluída da relação processual.

33. O Sr. Manuel Luiz de Abreu, Presidente da Afuf à época dos fatos, faleceu em 20/1/2005, conforme a certidão de óbito à peça 46, p. 2, tendo a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé apresentado as seguintes informações (peça 48, p. 2):

a) indicou Rosimare Martins Garcia de Abreu como viúva meeira e Bruno Gabriel

Martins Garcia de Abreu, filho do falecido, como herdeiro (peça 46, p. 1);

b) o monte mor do espólio totalizou R\$ 69.703,36, cabendo 50% à viúva meeira e 50% ao herdeiro (peça 46, p. 11).

33.1. Com o falecimento do aludido gestor, uma vez não comprovado o correto emprego das verbas federais, a obrigação de reparar o dano estende-se ao espólio ou aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, *ex vi* do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. No presente caso, como ocorreu a partilha, deve ser citado o herdeiro, fazendo, nesse caso, o esclarecimento quanto ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

33.2. Outrossim, o parágrafo único do art.18-A da Resolução TCU 170/2004, com redação dada pela Resolução TCU 235/2010, dispõe que, no caso de responsável falecido, as comunicações devem ser encaminhadas ao herdeiro, após a homologação da partilha de bens.

33.3. Por conseguinte, foi citado o herdeiro, Sr. Bruno Gabriel Martins Garcia de Abreu (CPF 386.013.798-00), para, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito até o limite das forças da herança. A referida citação foi promovida mediante o Ofício Secex/SP 3.475/2015 (peça 52), datado de 7/12/2015, em face das ocorrências descritas no item 12.2 acima.

33.4. O Sr. Bruno Gabriel Martins Garcia de Abreu tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento à peça 53, tendo solicitado prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa em 30 dias (peça 54), que lhe foi deferida (peça 56). Entretanto, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33.5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o herdeiro do Sr. Manuel Luiz de Abreu, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.6. Por fim, em que pese o exposto nos itens precedentes, insta destacar que os fatos em exame remontam ao final de 1999 e início de 2000 (o Convênio Sert/Sine 180/99 foi celebrado em 24/12/1999 e a prestação de contas final desse convênio foi protocolada na Sert/SP em 13/3/2000 – peça 1, p. 123 e 138) e que o Sr. Manuel Luiz de Abreu sequer foi notificado na fase interna da TCE (o responsável já era falecido quando da solicitação de documentos feita pela CTCE à peça 1, p. 85, e quando das notificações promovidas por aquela Comissão à peça 2, p. 6-8 e 32-34). Verifica-se ainda que o seu herdeiro, Sr. Bruno Gabriel Martins Garcia de Abreu, somente veio a ser citado no âmbito deste Tribunal; e que a referida citação foi realizada por meio de ofício datado de 7/12/2015 (peça 52), ou seja, mais de quinze anos após as ocorrências em tela. Por conseguinte, pondera-se que restou prejudicado o chamamento do herdeiro ao processo neste momento, porquanto, no presente caso, o longo tempo decorrido inviabiliza o regular exercício do contraditório e da ampla defesa – em linha com o entendimento manifestado no excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU transcrito no item 29.14 supra.

33.7. Nesse caso, cabe ponderar que se aplica por analogia o entendimento consubstanciado no Voto condutor do Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, *verbis*:

7. De início, lembro que na oportunidade da prolação do Acórdão 1.449/2009 - Plenário, em 1º/7/2009, diante da comprovação do recebimento do ofício citatório no endereço do responsável, o Sr. Anuar Jacquer Jorge foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito.

8. O falecimento do responsável em 31/1/2002, de fato, implica a nulidade da citação, tendo em vista que a referida comunicação processual foi promovida em 23/5/2005, posteriormente ao óbito.

9. No entanto, pondero escusável, no caso concreto, a realização da citação do espólio do Sr. Anuar Jacquer Jorge. É que os fatos geradores dos débitos atribuídos a ele remontam a dezembro/1994 e janeiro/1995. Ora, deve-se reconhecer que o chamamento aos autos dos herdeiros somente após vinte anos das ocorrências importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

11. Assim, diante da impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório, entendo que o Tribunal, nesse caso excepcional, deve arquivar o processo, exclusivamente em relação ao Sr. Anuar Jacquer Jorge, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

33.8. Portanto, com relação ao Sr. Manuel Luiz de Abreu, propõe-se arquivar o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao responsável em tela, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 12, 12.1 e 32.6, propõe-se excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (Afuf).

35. Em face da análise promovida nos itens 17 a 29.15, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

36. Em face da análise promovida no item 29.14, propõe-se considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, responsável pela liberação das parcelas financeiras relativas ao Convênio Sert/Sine 180/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

37. Em face da análise promovida nos itens 33 a 33.8, propõe-se arquivar o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao Sr. Manuel Luiz de Abreu, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Cabe ponderar que, a nosso ver, a grafia correta do nome do Presidente da Afuf à época dos fatos é Manuel Luiz de Abreu, conforme consta no seu RG e CPF (peça 9, p. 90), na sua certidão de óbito (peça 46, p. 2) e no termo de convênio (peça 1, p. 116 e 123), embora na tela do Sistema CPF tenha sido grafado Manoel Luiz de Abreu (peça 23).

39. Conforme se verifica na parte final do instrumento de procuração à peça 55, as citações e notificações a serem dirigidas ao Sr. Bruno Gabriel Martins Garcia de Abreu (herdeiro de Manuel Luiz de Abreu) deverão ser encaminhadas diretamente ao seu endereço, e não ao do seu procurador Renato Federico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar



regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, dando-lhes quitação;

b) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84), a Associação dos Funcionários da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços à Fundação (CNPJ 02.396.074/0001-14) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

c) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, responsável pela liberação das parcelas financeiras relativas ao Convênio Sert/Sine 180/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

d) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao Sr. Manuel Luiz de Abreu (CPF 661.902.588-91), em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 13 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8